



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005616-09.2010.814.0006
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA N. 3210 E OUTROS
APELADO: ALCIONE NONATO DE SOUZA RUIVO
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO, OAB/PA N. 5301, TAYNÃ LUANA DA SILVA RUIVO, OAB/PA N. 20.840.
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – MÉRITO: RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – JUROS E CORREÇÃO – TERMO INICIAL FIXADO CONFORME SÚMULA DO STJ E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação do art. 14 do CPC.

2. Mérito

2.1. Aplicação do CDC. Fraude caracterizada. Unidade consumidora que gerou os débitos cobrados pelo apelado que não pertence ao apelado.

2.2. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

2.3. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 7.000,0 que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

2.4. Juros de mora com incidência a partir da citação e correção desde a fixação do quantum, conforme determinado na sentença.

2.5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e apelado ALCIONE NONATO DE SOUZA RUIVO. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 0005616-09.2010.814.0006



APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA N. 3210 E OUTROS
APELADO: ALCIONE NONATO DE SOUZA RUIVO
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO, OAB/PA N. 5301, TAYNÃ LUANA DA SILVA RUIVO, OAB/PA N. 20.840.
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que se viu impedido de concluir o requerimento de financiamento estudantil em favor do seu filho em razão de haverem restrições em seu nome junto a empresa requerida, salientando que nunca residiu no endereço constante nas faturas, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).

O requerido apresentou contestação (fls. 62-70).

Fora realizada audiência (fl. 84), oportunidade em que o magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a empresa ré proceda a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 94-96) que, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Consta ainda no decisum a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apresentou embargos de declaração (fls. 98-102), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 112).

Inconformada CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 116-135).

Sustenta a devida aplicação da excludente de ilicitude, sob a alegação de que teria sido induzida a erro, quando provavelmente um terceiro falsificou os documentos pessoais do autor para fins ilícitos, salientando ainda que não poderia deixar de fornecer energia elétrica, sob o frágil argumento de que os documentos poderiam não ser autênticos.

Aduz a inexistência de ato ilícito imputável a recorrente, bem assim a ausência de nexo causal, sob o argumento de que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, o que descaracterizaria o dever de indenizar.

Ressalta que o magistrado não teria informado quais critérios a serem



utilizados para alcançar o quantum arbitrado a título de danos morais, e que o mesmo se deu de forma exorbitante, requerendo ainda que, em relação aos juros e correção monetária, o termo inicial a partir da fixação do quantum indenizatório.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 186).

Em contrarrazões (fls. 188-193), o ora apelado pugna pelo improvimento do recurso manejado.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 195).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 197), o que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 198.

É o relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pelo réu, ora apelante, que inexistente ilícito a ser imputado a si, devendo ser afastada a sua responsabilidade pelos fatos narrados pelo autor em sua exordial, vez que teria sido induzida a erro, quando provavelmente um terceiro falsificou os documentos pessoais do autor para fins ilícitos.

Registre-se, que a hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, impõe-se analisar a conduta imputada à ré sob os critérios valorativos inscritos no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações



insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Destarte, o ora apelado comprovou através dos documentos acostados na inicial, que reside em endereço diverso daquele constante da unidade consumidora que ensejou a cobrança dos débitos pela empresa apelante (fls. 144-33), referente aos anos de 2006/2007, conforme se verifica, tanto das faturas de energia elétrica (fls. 53-56), quanto do instrumento particular de constituição de sociedade (fls. 48-50), desde o ano de 2000.

Nesse sentido, com escopo de corroborar as alegações defensivas, cabia ao demandado, ora apelante, comprovar a veracidade e a origem do negócio firmado com terceiro, entretanto, analisando a peça de defesa da Celpa, não há como se concluir pela validade do negócio, uma vez não acostou qualquer documento acerca do pacto firmado.

Desse modo, restou comprovado nos autos que a demandada forneceu os serviços de energia elétrica para um terceiro, que, de forma fraudulenta, apresentou documentos falsificados em nome do recorrido, o que demonstra uma conduta falha, relativamente à verificação da identidade daquele que se apresentou como consumidor.

Logo, ainda que se reconheça que os fatos narrados na inicial decorreram da fraude praticada por terceiro, tal não leva ao afastamento da responsabilidade da parte ré, a quem cabia demonstrar a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos documentos, o que não se tem de forma minimamente satisfatória, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe recaía, na forma do art. 333, inciso II do CPC/73. Assim, houve evidentemente ilícito por parte da concessionária de energia ora recorrente, que resultou na inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 34-36). Noutra ponta, importante ressaltar que os danos morais se esgotam na própria lesão à personalidade, ao passo que a prova destes danos fica restringida à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

A conduta ilícita, como assinalado, está demonstrada na contratação com terceiro, tendo por objeto o fornecimento de energia elétrica através de uma unidade consumidora que não pertence ao recorrido, o que gerou débito e posteriormente inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Somado a isso, destaque-se que a concessionária de energia dispõe de



meios e mecanismos necessários para prestar serviços de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação fraudulenta por terceiro estelionatário.

Nesse sentido, vejamos o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO A TERCEIRO. FINANCIAMENTO REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. O prestador de serviço tem o dever de ser diligente no seu atuar, de forma a impedir práticas que causem danos aos consumidores, mesmo que os responsáveis por tais atos sejam terceiros. O exercício da atividade empresarial traz benefícios para seus titulares, mas também deveres legais quanto ao modo de atuação e garantia do serviço. Toda situação anormal, porém previsível, deve ser evitada e, quando causadora de dano a outrem, indenizada. A realização de financiamento de veículo com a utilização de documentos falsos deve ser considerada fortuito interno quanto ao serviço prestado, de modo que a consequente instauração de inquérito policial e inclusão do nome do indivíduo em cadastros restritivos geram danos moral que devem ser compensados. Fixação do quantum indenizatório assentada na proporcionalidade. Conhecimento dos recursos e seus desprovimentos. (TJ-RJ - APL: 00063811220068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2017)

Assim, considerada a conduta do réu, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar e/ou reparar deste.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, a constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.



Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Turma para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

Por fim, no que tange o inconformismo do recorrente quanto ao termo inicial do juros e correção monetária, faz-se mister salientar que, quanto aos juros, deve ser observado o entendimento consolidado no STJ, ou seja, a data da citação, e correção monetária a súmula 362, ou seja, desde a data do arbitramento, conforme determinado na sentença.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1540754/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016).

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora